



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0046079-24.2011.8.16.0004

Processo: 0046079-24.2011.8.16.0004
Classe Processual: Habilitação de Crédito
Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Valor da Causa: R\$3.162,33
Requerente(s): • VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA
Requerido(s): • MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
• ARMDO Construtora de Obras Ltda. - falida

Vistos e examinados estes autos de Habilitação de crédito sob n. 0046079-24.2011.8.16.0004, em que é requerente Valdeci Antônio de Oliveira e requerida ARMDO Construtora de Obras Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

O requerente, devidamente qualificado nos autos, requer a habilitação de crédito junto à Massa Falida ora requerida, no importe de R\$3.162,33 (três mil cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), oriundo de decisão proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Curitiba – Paraná, nos Autos RT nº17578-1998-009-09-00-6. Juntou documentos às seq. 1.0/1.4.

A Falida concorda com a pretensão inicial, pelo valor principal, ou seja, R\$1.668,72 (mil seiscentos e sessenta e oito e setenta e dois centavos).

O Síndico concordou com a Falida, sequência 46.1.

O Ministério Público, seq.50.1, também opinou pela homologação.

É o breve relato. Decido.

II – Fundamentação:

O crédito a que o habilitante pretende ver homologado e incluído na relação de credores nos autos de falência da Massa Falida de ARMDO Construtora de Obras Ltda, atende aos requisitos do artigo 82, do Decreto-lei nº 7661/1945, uma vez que devidamente comprovado pelos documentos juntados.

O Falido, o Síndico e o representante do Ministério Público concordam com a pretensão.

O valor principal deve ser acrescido da correção monetária até o efetivo pagamento, pela média aritmética do INPC/IBGE (utilizado pelo TJ/PR – Decreto Federal nº 1.544/95).



Por sua vez, o pagamento de juros moratórios está condicionado à existência de ativo, na forma do artigo 26 da LF/45.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R\$1.668,72 (mil seiscentos e sessenta e oito e setenta e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da ultima atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45.

O crédito deverá ser classificado como privilegiado.

Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores.

Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores.

Curitiba 19 de agosto de 2014.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

